



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358377 - SP (2023/0161811-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ISRAEL VICENTE DE FRANCA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
HELY BISCARO - SP090132
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO HÍBRIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MOTIVOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, '[p]ara impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais' (AgInt no AREsp 1.693.813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado

em 26/10/2020, DJe 12/11/2020)" (AgRg no AREsp n. 1.830.593/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

2. "Conforme a jurisprudência desta Corte, não cabe o agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento ao recurso especial por considerar ter havido, quanto ao tema impugnado, decisão alinhada a precedente submetido ao rito dos repetitivos (art. 1.030, I, "b", do CPC/2015)" (AgInt no AREsp n. 1.932.969/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022).

3. Assim, no que tange à insurgência contra o Tema n. 150, é manifestamente incabível (e não comporta conhecimento) o agravo em recurso especial.

4. Em relação aos demais temas, ao realizar o juízo de admissibilidade prévio do recurso especial, a Corte local afirmou que a pretensão esbarrava nos óbices da Súmulas n. 7, 83 e 207 do STJ e n. 282 e 284 do STF.

5. Embora o agravante haja impugnado parte dos óbices levantados, deixou de impugnar: 1) Súmula n. 207 do STJ quanto à ausência de oposição dos devidos embargos infringentes; 2) Súmula 284 do STF quanto à ausência de fundamentação adequada; 3) Súmula 83 do STJ quanto à ocorrência de *bis in idem* na fixação da pena.

6. Portanto, verifica-se que o agravante não rebateu, concretamente, todos os óbices de admissão do REsp. Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358377 - SP (2023/0161811-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ISRAEL VICENTE DE FRANCA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
HELY BISCARO - SP090132
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO HÍBRIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MOTIVOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, '[p]ara impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais' (AgInt no AREsp 1.693.813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado

em 26/10/2020, DJe 12/11/2020)" (AgRg no AREsp n. 1.830.593/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

2. "Conforme a jurisprudência desta Corte, não cabe o agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento ao recurso especial por considerar ter havido, quanto ao tema impugnado, decisão alinhada a precedente submetido ao rito dos repetitivos (art. 1.030, I, "b", do CPC/2015)" (AgInt no AREsp n. 1.932.969/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022).

3. Assim, no que tange à insurgência contra o Tema n. 150, é manifestamente incabível (e não comporta conhecimento) o agravo em recurso especial.

4. Em relação aos demais temas, ao realizar o juízo de admissibilidade prévio do recurso especial, a Corte local afirmou que a pretensão esbarrava nos óbices da Súmulas n. 7, 83 e 207 do STJ e n. 282 e 284 do STF.

5. Embora o agravante haja impugnado parte dos óbices levantados, deixou de impugnar: 1) Súmula n. 207 do STJ quanto à ausência de oposição dos devidos embargos infringentes; 2) Súmula 284 do STF quanto à ausência de fundamentação adequada; 3) Súmula 83 do STJ quanto à ocorrência de *bis in idem* na fixação da pena.

6. Portanto, verifica-se que o agravante não rebateu, concretamente, todos os óbices de admissão do REsp. Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ISRAEL VICENTE DE FRANÇA interpõe agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa afirma, em síntese, que, "impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, mormente no que tange ao redutor previsto na legislação antidrogas" (fl. 1.408).

Pleiteia, assim, seja reconsiderada a decisão anteriormente proferida ou submetido o recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora agravante interpôs recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF.

O Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, manifestou-se sobre a alegação de ausência de maus antecedentes do agravante e o consequente direito ao reconhecimento do tráfico privilegiado nos seguintes termos: (fls. 1.318, destaquei):

"

[...]

O Excelso Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o Tema nº 150 da repercussão geral, com julgamento virtual finalizado em 17 de agosto de 2020, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 593.818/SC, nos termos do voto do Relator, para fixar a seguinte tese: "Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal".

Anoto, ainda, o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores de que a existência de precedente autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma.

Assim, estando o aresto recorrido, nesse aspecto, em consonância com tal entendimento, nego seguimento ao presente recurso especial, nos termos do artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e do artigo 638 do Código de Processo Penal.

Em continuação ao juízo de admissibilidade, o Tribunal analisou os demais temas suscitados no recurso especial e manifestou o seguinte (fls. 1.319-1.321, destaquei):

"[...]

Contudo, em relação à tese defensiva acerca da impossibilidade de caracterização da aludida circunstância judicial negativa pelo longo tempo transcorrido desde a condenação antecedente, cabe ressaltar que a matéria pendente de julgamento no Excelso Pretório diante da oposição embargos de declaração no já mencionado Recurso Extraordinário nº 593.818/SC.

Nesse particular, então, não incide o referido precedente vinculante, devendo-se passar ao juízo de prelibação do reclamo, verificando que não estão presentes os requisitos para admissão do inconformismo.

Com efeito, cumpre registrar que o recurso foi apresentado sem o esgotamento prévio das vias de impugnação ordinárias. Assim, no que tange à exasperação da pena-base, diante do voto vencido que lhe foi favorável (fls. 1150/1151), devia o recorrente ter oposto embargos infringentes, conforme previsão expressa do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para permitir o acesso aos Tribunais Superiores. Não procedeu assim, o que impede o conhecimento do recurso.

Nesse passo, inclusive, dispõe expressamente a Súmula 207, do STJ, a saber: **É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.**

No mais, o reclamo foi interposto sem a fundamentação necessária, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o que afasta a possibilidade da sua admissão.

O E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a importância desse requisito formal, assinalou que: “ (...) Verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair o óbice

do Enunciado n. 284 da Súmula do STF, pois o recorrente não demonstrou de maneira específica as razões de sua insurgência (...).”

Por outro lado, em relação à alegação de longo tempo transcorrido desde a condenação antecedente, não foi observado o prequestionamento da matéria, conforme exigência da Corte Superior: “(...) O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes nas teses que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial. "Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Súmulas 282 /STF e 356/STF" (AgRg no AREsp 1229976/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2018)”

Na mesma orientação: “(...) 2. Não tendo a irresignação em comento, pelo prisma do dispositivo infraconstitucional indigitado, sido previamente incitada e debatida pelo Tribunal ordinário, afigura-se inviável suas análises nesta via especial, ante a incidência do óbice consolidado nas Súmulas n. 282 e 356 do STF, impeditivo ao conhecimento, por esta Corte, de matéria não prequestionada.”

Ademais, incide ao caso a Súmula nº 7 do STJ, que dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, ou seja, há divergência quanto à situação reconhecida pelo Tribunal, não sendo possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes alterar os elementos de fato.

A propósito, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593109/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/21, que: “(...) para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, imperioso seria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, tendo em vista a redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.”

Por fim, não prevalece a tese defendida no recurso sobre a ocorrência de bis in idem, em razão da utilização de condenações anteriores transitadas em julgado nas duas fases da dosimetria da pena. Cabe, aqui, transcrever o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus 351.072 /SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, publicado no DJe em 15 de agosto de 2016, que bem se amolda ao caso presente:

(...) 3. É pacífico o entendimento de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa (...).

Nos mesmos moldes, ainda, as seguintes decisões daquele Sodalício: HC 350.163/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 01/08/2016; AgRg no REsp 1.583.012/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 01/08/2016; HC 356.274/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/06/2016 e HC 351.828/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/05/2016.

[...]

Assim, se o STJ assegura a uniformidade de entendimento do sistema jurídico federal não constitucional, como dito, inteira aplicação tem a Súmula 83 para o não recebimento do inconformismo: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no sentido da decisão recorrida”. Vale dizer, os paradigmas do STJ sobre o tema autorizam, adotando-se a Súmula 83, do STJ, o afastamento do recurso interposto. Cabe ressaltar, ainda, no mesmo sentido, o teor da Súmula 568, do referido Sodalício, publicada em 17 de março de 2016: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial (Tema 150/STF), nos termos do artigo 1030, I, "b", do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não preenchidos os requisitos exigidos, **NÃO O ADMITO**, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Diploma Processual Civil.

Trata-se, portanto, de **decisão híbrida**, na qual o Tribunal de origem obsta o trânsito do recurso especial com fundamento tanto na sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, I, do CPC) quanto na análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC).

Em casos como este, o sucumbente deve interpor **simultaneamente** agravo interno (art. 1.021 do CPC) e agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) para refutar seus respectivos capítulos.

I. Tema n. 150 do STF

A Corte local, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, negou seguimento ao recurso especial quanto ao pedido de descon sideração de condenação transitada em julgado há mais de 5 anos como maus antecedentes em virtude da aplicação do **Tema n. 150 do STF**.

Todavia, o agravante não interpôs, na instância antecedente, o recurso de agravo previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o único cabível para inaugurar o exame da matéria, o que a torna preclusa e obsta o conhecimento, nesta parte, do recurso especial.

Com efeito: "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, '[p]ara impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial /extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais' (AgInt no AREsp 1.693.813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020)" (AgRg no AREsp n. 1.830.593 /PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Ainda, "conforme a jurisprudência desta Corte, não cabe o agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento ao

recurso especial por considerar ter havido, quanto ao tema impugnado, decisão alinhada a precedente submetido ao rito dos repetitivos (art. 1.030, I, "b", do CPC /2015)" (AgInt no AREsp n. 1.932.969/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022).

Assim, no que tange à insurgência contra o **Tema n. 150 do STF**, é **manifestamente incabível (e não comporta conhecimento)** o agravo em recurso especial, falha inescusável que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

II. Princípio da dialeticidade recursal

Quanto à demais teses, a impugnação não foi admitida na origem pela incidência dos seguintes óbices (fls. 1.318-1.321):

1) Súmula n. 207 do STJ: houve a prolação de voto-vencido favorável ao réu relativamente a aspectos da dosimetria da pena, objeto do REsp, sobre os quais não foram opostos os devidos embargos infringentes. Portanto, não houve o esgotamento da instância anterior, requisito necessário à admissibilidade da pretensão.

2) Fundamentação deficiente (Súmula n. 284 do STF): o recorrente não fundamentou adequadamente as suas teses recursais.

3) Prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF): ausência de prequestionamento quanto à alegação de longo tempo transcorrido desde a condenação antecedente. Pelo prisma sob o qual foram suscitadas em razões de recurso especial, essa matéria não foi analisada no acórdão recorrido nem quando do julgamento dos embargos de declaração, o que atrai a aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.

4) Súmula n. 83 do STJ: o acórdão recorrido não divergiu da orientação do STJ quanto à ocorrência de *bis in idem*, em razão da utilização de condenações anteriores transitadas em julgado nas duas fases da dosimetria da pena.

5) Súmula n. 7 do STJ: incursão no conjunto fático-probatório.

Às fls. 1.395-1.397, o agravo interposto não foi conhecido, nesta parte, haja vista a **ausência de impugnação específica** dos óbices mencionados pela Corte estadual. Veja-se (destaquei):

[...]

Melhor sorte não assiste ao agravante em relação ao capítulo da decisão que inadmitiu o recurso especial em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade recursais.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 207/STJ, Súmula 284/STF, ausência de prequestionamento, Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 207/STJ, Súmula 284/STF e Súmula 83/STJ.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo.

No caso, embora o agravante haja impugnado parte dos óbices levantados, deixou de impugnar: 1) Súmula n. 207 do STJ quanto à ausência de oposição dos devidos embargos infringentes; 2) Súmula 284 do STF quanto à

ausência de fundamentação adequada; 3) Súmula 83 do STJ quanto à ocorrência de *bis in idem* na fixação da pena.

Portanto, verifica-se que o agravante **não rebateu, concretamente, todos os óbices de admissão do REsp**. Assim, é inegável que a defesa **não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente** os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 desta Corte Superior**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

III. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0161811-8

AgRg no
AREsp 2.358.377 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00143345520158260344 0014334552015826034421032015
0014334552015826034450000 143345520158260344
14334552015826034421032015 14334552015826034450000 20190000350734
20220000632615 21032015

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISRAEL VICENTE DE FRANCA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
HELY BISCARO - SP090132
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RAFAEL PEREIRA MAIA
CORRÉU : JOAO PAULO DE SOUZA
CORRÉU : MICHEL PRIMO INACIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISRAEL VICENTE DE FRANCA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
HELY BISCARO - SP090132
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422125155<417561405@ 2023/0161811-8 - AREsp 2358377 Petição : 2023/0061757-2 (AgRg)